



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600294-59.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600294-59.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 NETRUCIO LUIZ NUNES DE SOUZA VEREADOR, NETRÚCIO LUIZ NUNES DE SOUZA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Representantes do(a) RECORRENTE: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS ACIMA DO TETO LEGAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100% DO VALOR EXCEDENTE MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e lhe aplicou multa no valor de R\$ 3.177,75, correspondente a 100% do montante que excedeu o limite legal para uso de recursos próprios (autofinanciamento).
2. O candidato apresentou prestação de contas tempestivamente. O setor técnico apontou, entre outras falhas sanadas, a extrapolação do limite de autofinanciamento. O limite para gastos no cargo era de R\$ 23.322,51, sendo permitido ao candidato usar até R\$ 2.332,25 de recursos próprios. Ele utilizou R\$ 5.510,00, gerando excesso de R\$ 3.177,75. Em defesa, alegou boa-fé e que respeitou o teto de 10% de seus rendimentos, conforme declaração de imposto de renda.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a extrapolação do limite legal de autofinanciamento, ainda que respeitado o teto global de gastos da campanha e demonstrada a boa-fé do candidato, autoriza a desaprovação das contas e a aplicação da multa no percentual máximo de 100% sobre o valor excedente.

III. Razões de decidir

4. O art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o candidato pode usar recursos próprios até o limite de 10% do teto de gastos previsto para o cargo em que concorre, e não com base nos rendimentos pessoais, regra aplicável apenas a doações de terceiros. A confusão na interpretação da norma não afasta a responsabilidade objetiva decorrente do descumprimento.
5. O respeito ao teto global de gastos da campanha não convalida a violação de sub-limites legais, como o de autofinanciamento, sob pena de esvaziar a norma e comprometer a isonomia entre candidatos.
6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação de contas com ressalvas exige que a irregularidade seja ínfima (até 1.000 UFIRs e 10% do total arrecadado). No caso, o excesso supera 100% do limite permitido, o que inviabiliza a adoção de tal benesse e torna a irregularidade insanável.
7. A multa de 100% sobre o valor excedente mostra-se proporcional diante da gravidade da conduta, que inseriu na campanha montante superior ao dobro do autorizado, afetando o equilíbrio do pleito e justificando o caráter punitivo e pedagógico da sanção.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas de campanha e a multa de R\$ 3.177,75 (três mil, cento e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Tese de julgamento: "1. O limite para uso de recursos próprios em campanha eleitoral (autofinanciamento) corresponde a 10% do teto de gastos fixado para o cargo, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo inaplicável, para essa finalidade, o critério dos rendimentos brutos do ano anterior. 2. A extrapolação significativa do limite de autofinanciamento, ainda que respeitado o teto global de gastos e

demonstrada a boa-fé, constitui irregularidade insanável que justifica a desaprovação das contas e a aplicação da multa no percentual de 100% sobre o valor excedido."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 23, §§ 1º, 2º-A e 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, *caput*, §§ 1º e 4º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060315749/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.10.2020; TRE-AL, REI nº 06003577220246020050 Maravilha-AL, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, j. 24.4.2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha de Netrúcio Luiz Nunes de Souza, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Netrúcio Luiz Nunes de Souza, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Dois Riachos/AL nas eleições municipais de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Cacimbinhas/AL, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.177,75 (três mil, cento e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 100% do valor que extrapolou o limite legal permitido para o autofinanciamento.

No histórico do processo, constata-se que o candidato apresentou a sua prestação de contas final de campanha tempestivamente. Após a publicação do edital para eventual impugnação, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação de partidos, coligações ou do Ministério Público Eleitoral.

O setor técnico do Cartório Eleitoral analisou os documentos e emitiu o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, no qual apontou falhas que precisavam ser sanadas. Entre os apontamentos, destacaram-se a ausência de extratos bancários em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha; a divergência entre recibos eleitorais e os demonstrativos; a ausência de registro de despesa com combustível, apesar da comunicação formal de uma carreata; e, principalmente, a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios (autofinanciamento). O setor técnico registrou que o limite de gastos para o cargo de vereador no município era de R\$ 23.322,51, de forma que o autofinanciamento permitido seria de R\$

2.332,25. No entanto, o candidato injetou R\$ 5.510,00 de recursos próprios, superando o teto em R\$ 3.177,75.

Devidamente intimado para se manifestar sobre as diligências, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, anexou os extratos bancários definitivos e apresentou notas explicativas. Sobre a ausência de gastos com combustíveis, esclareceu que a carreata agendada não chegou a ocorrer, pois no mesmo dia houve um evento de outro candidato, transformando o ato do recorrente em apenas uma pequena palestra. Sobre os recibos eleitorais, realizou a correção no sistema. Por fim, quanto à extrapolação do autofinanciamento, o candidato justificou que utilizou o limite de 10% dos seus rendimentos brutos recebidos no ano anterior à eleição, conforme sua declaração de imposto de renda, e que, portanto, não haveria irregularidade.

Ato contínuo, a unidade técnica emitiu o Parecer Técnico Conclusivo. A equipe de análise considerou sanadas as irregularidades documentais, os problemas com os recibos eleitorais e acatou a justificativa sobre a não realização da carreata, afastando a hipótese de omissão de gastos com combustível. Entretanto, a unidade técnica manteve a irregularidade relativa ao autofinanciamento. O parecer explicou detalhadamente que o limite de 10% dos rendimentos do ano anterior se aplica apenas às doações de terceiros (pessoas físicas), enquanto o uso de recursos próprios do candidato é limitado a 10% do teto de gastos estipulado para o cargo em disputa, regra descrita de forma clara no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, o órgão técnico recomendou a desaprovação das contas e a aplicação da multa correspondente a 100% do valor excedido.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou o parecer técnico em sua integralidade, manifestando-se pela desaprovação das contas e pela condenação ao pagamento da multa no importe de R\$ 3.177,75.

Em nova manifestação antes da sentença, o candidato requereu o reconhecimento de sua boa-fé. Sustentou, ainda, que o valor total gasto em sua campanha ficou muito abaixo do limite global permitido para a candidatura. De forma subsidiária, solicitou a aplicação da dosimetria na multa, sugerindo que a penalidade fosse reduzida para 41,5% do valor excedente (R\$ 1.318,81), mencionando um precedente da Justiça Eleitoral de Alagoas que teria adotado essa redução em situação semelhante.

O Juízo da 46ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando desaprovadas as contas do candidato. O magistrado fundamentou que a justificativa baseada nos rendimentos do imposto de renda não afasta a regra objetiva do limite de 10% sobre o teto de gastos do cargo. O juiz também registrou que a extrapolação do autofinanciamento configura irregularidade grave, ofende o princípio da isonomia e representa risco de abuso do poder econômico. Rejeitou o pedido de redução da multa, afirmando que a infração, que correspondeu a um excesso superior a 100% do próprio teto permitido para autofinanciamento, afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade para fins de redução do percentual da sanção. A multa foi fixada no valor máximo de R\$ 3.177,75.

Inconformado, o candidato opôs Embargos de Declaração alegando que a sentença incorreu em omissões e contradições. Sustentou que a decisão não valorou adequadamente o fato de o limite global da campanha ter sido respeitado, além de não ter analisado devidamente a sua boa-fé na apresentação da declaração de

imposto de renda, o que demonstraria a ausência de intenção de burlar a lei. Alegou também contradição ao se aplicar a multa máxima sem a correta individualização da conduta.

O Juízo Eleitoral conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento. A decisão esclareceu que não havia qualquer vício na sentença originária, uma vez que a norma eleitoral impõe um limite objetivo para o autofinanciamento, cuja ofensa gera aplicação vinculada de sanção, independentemente do respeito ao teto global da campanha ou de eventual demonstração de boa-fé. O juiz reiterou que a irregularidade detectada correspondeu a um percentual altíssimo das receitas da campanha, o que justifica a desaprovação e a multa em seu grau máximo, devido à gravidade da conduta e ao seu caráter educativo e sancionador.

O candidato interpôs o presente recurso eleitoral. Nas suas razões recursais, repisa os argumentos da primeira instância. Afirma que o fato de ter respeitado o limite total de gastos da campanha mitiga drasticamente qualquer risco real de desequilíbrio do pleito. Insiste na tese de que agiu com transparência e boa-fé, tendo os recursos sido devidamente identificados por meio de transferências eletrônicas rastreáveis. Argumenta que a manutenção da sentença representa um excesso de rigorismo formal. Por fim, pede a aprovação das contas com ressalvas ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao patamar mínimo ou ao percentual de 41,5%, apontando a desproporcionalidade de se aplicar a sanção de 100% sobre o valor excedido.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, apontando que a lei é imperativa quanto ao limite de autofinanciamento e que as sanções previstas no artigo 23 da Lei nº 9.504/1997 são de aplicação obrigatória. Ressaltou que o candidato excedeu o seu limite de autofinanciamento em mais de 100% e que essa margem elevada de excesso autoriza a aplicação da multa no patamar máximo fixado pela legislação. Com isso, o *Parquet* manifestou-se pelo não provimento do recurso, recomendando a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, em especial a tempestividade e a regularidade de representação processual, conheço do recurso eleitoral interposto.

A análise principal deste processo envolve a verificação do cumprimento das normas que regulamentam a arrecadação e os gastos eleitorais. A prestação de contas tem como objetivo assegurar a lisura do processo eleitoral, garantindo que a origem dos recursos seja rastreável e lícita, bem como impedir o abuso do poder econômico que possa gerar o desequilíbrio de forças entre os concorrentes.

O recorrente insurge-se contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha e aplicou multa com base no artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, argumentando que agiu de boa-fé, que não

ultrapassou o teto global de gastos estabelecido para a sua campanha e que a multa aplicada seria desproporcional e excessivamente rigorosa.

Após uma análise profunda dos elementos constantes nos autos, não encontro fundamentos jurídicos ou fáticos capazes de reformar a decisão de primeira instância, que deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos. Passo a detalhar as razões da minha decisão.

O núcleo do recurso reside na regra do limite de gastos para o autofinanciamento eleitoral. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Lei nº 9.504/1997, trata do tema em seu artigo 27, estabelecendo diretrizes rigorosas:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

A leitura do dispositivo legal não deixa margem para dúvidas ou interpretações extensivas que beneficiem o recorrente. Existem duas regras de limite financeiro tratadas no artigo. A primeira regra, contida no caput, destina-se aos terceiros (pessoas físicas) que desejam realizar doações a candidatos. Para estes, o limite é de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. A segunda regra, contida no parágrafo primeiro, é específica para o próprio candidato quando utiliza seus recursos pessoais na campanha (autofinanciamento). Neste caso, o limite é taxativo: 10% do teto máximo de gastos permitido para o cargo em disputa.

A tese defensiva inicial do recorrente de que pautou a sua doação própria com base na declaração de imposto de renda, respeitando os 10% dos seus rendimentos, denota um erro de interpretação da norma. A lei estabelece um divisor claro entre a doação de terceiros e o autofinanciamento. O legislador, de maneira intencional e estratégica, limitou o uso de recursos próprios ao percentual do teto de campanha como forma de garantir o princípio da isonomia. A intenção é evitar que candidatos que possuam elevada capacidade financeira pessoal financiem integralmente as suas campanhas, causando um enorme desequilíbrio e ofendendo a igualdade de chances no processo democrático. Portanto, a confusão do candidato na interpretação da lei, por si só, não o exime da responsabilidade, uma vez que a ninguém é dado o direito de descumprir a lei alegando desconhecê-la.

Ficou incontroverso nos autos que o teto de gastos para o cargo de vereador no Município de Dois Riachos/AL foi estipulado em R\$ 23.322,51. Logo, a parcela de 10% referente ao limite de autofinanciamento resultou no montante de R\$ 2.332,25. O recorrente, por sua vez, aplicou em sua campanha o valor de R\$ 5.510,00 de recursos próprios. A extrapolação é matemática e evidente, atingindo o montante de R\$ 3.177,75, o que significa que o candidato aportou mais que o dobro do que a legislação permitia.

O recorrente alega que a irregularidade não deve gerar a desaprovação de suas contas, sustentando que agiu de boa-fé e com transparência, visto que o dinheiro transitou pelas contas bancárias de forma rastreável. Além disso, pondera que o seu gasto total de campanha não ultrapassou o teto global (R\$ 23.322,51).

Embora o respeito ao teto global de gastos seja um comando normativo independente que também deve ser cumprido, a sua observância não funciona como uma autorização para que o candidato viole os sub-limites definidos pela legislação. O sistema de arrecadação de campanha não é um caixa único em que as origens não importam, desde que o teto de gastos seja respeitado. A lei estrutura limites específicos justamente para controlar a influência do dinheiro no resultado das eleições. Permitir que o candidato desrespeite a regra do autofinanciamento sob a justificativa de que não ultrapassou o teto geral da campanha esvaziaria completamente a eficácia do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tornando a norma inócua.

Quanto à alegada boa-fé, cabe destacar que a transparência no trânsito dos recursos e a emissão de recibos e notas não isentam o candidato das sanções impostas pelo descumprimento dos limites financeiros. A Justiça Eleitoral trabalha com critérios objetivos de prestação de contas. A norma que impõe a sanção pecuniária e conduz à desaprovação das contas decorre diretamente do excesso quantitativo dos gastos vedados, não exigindo a comprovação de intenção deliberada (má-fé) de burlar a lei. A identificação perfeita da origem dos recursos é o mínimo que se exige na prestação de contas. Quando os recursos identificados ofendem um mandamento legal proibitivo, a desaprovação se impõe.

No que tange à aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao pedido de redução do valor da multa, a argumentação do recorrente também não merece prosperar.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas prestações de contas está restrita a casos em que as falhas detectadas apresentem valores ínfimos em termos absolutos ou representem um percentual insignificante frente à movimentação global da campanha, desde que não haja comprometimento da transparência. A baliza frequentemente utilizada pelas cortes eleitorais para a aplicação da insignificância é o valor de 1.000 UFIRs (aproximadamente R\$ 1.064,10) e a marca de 10% do total arrecadado na campanha (TSE, AgR-REspEl nº 060315749/PR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 15.10.2020).

No caso em análise, a irregularidade de autofinanciamento é de R\$ 3.177,75. Este valor não apenas supera de forma expressiva o teto absoluto fixado pela jurisprudência, como também representa uma parte absolutamente substancial da arrecadação do candidato. Conforme verificado, o excesso é superior a 100% do limite que a lei lhe autorizava utilizar. Diante de um excesso tão acentuado, revela-se impossível classificar a falha como um erro material irrelevante ou uma impropriedade formal. O desequilíbrio gerado afeta diretamente o bem jurídico tutelado pela norma, não havendo espaço para a aprovação das contas com

ressalvas.

A sentença proferida pelo magistrado de base está perfeitamente alinhada com a jurisprudência recente desta Corte Regional, a qual reconhece que a extrapolação do limite legal de autofinanciamento configura irregularidade insanável, que não autoriza a aplicação de percentuais reduzidos de multa quando o valor excedido é elevado. Apenas para corroborar o entendimento adotado, transcrevo jurisprudência recente deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, citada na sentença, que reflete exatamente o posicionamento que aplico ao caso concreto:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE REGISTRO DE DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE AUTOFINANCIAMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente e aplicou multa no valor de R\$ 1.161,49 (um mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos). 2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na identificação de duas irregularidades: (i) omissão de registro de despesa com serviços advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); e (ii) extrapolação do limite legal de autofinanciamento, com gasto de R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais), quando o permitido seria R\$ 1.598,51 (um mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). 3. O recorrente pleiteia a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas, alegando a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO** 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão no registro da despesa com serviços advocatícios configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas; e (ii) saber se a extrapolação do limite legal de autofinanciamento pode ser considerada mera irregularidade formal, justificando a aprovação das contas com ressalvas. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 5. Nos termos do art. 35, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e de contabilidade não configuram doações estimáveis em dinheiro, mas devem ser registradas na prestação de contas. 6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que tais gastos, ainda que isentos de limites, constituem gastos eleitorais sujeitos a registro. A omissão de informação na prestação de contas caracteriza irregularidade insanável. 7. Quanto ao autofinanciamento, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece limite de 10% do teto de gastos para candidatos. O recorrente extrapolou esse limite em 72,66%, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. O entendimento do TSE é de que a aplicação desses princípios requer que a irregularidade não ultrapasse 1.000 UFIRs e 10% do total arrecadado, requisitos não atendidos no caso concreto (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE). 9. A extrapolação do limite legal de autofinanciamento viola a isonomia entre candidatos e compromete a lisura do pleito eleitoral, não sendo uma mera irregularidade formal. 10. A multa aplicada tem fundamento no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza sanção de até 100% do valor excedente. Dado o montante da infração, a penalidade é proporcional e adequada. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas do recorrente e a multa aplicada. 12. Tese de julgamento: a omissão de registro de despesa com serviços advocatícios configura irregularidade insanável; a extrapolação do limite legal de autofinanciamento compromete a isonomia eleitoral e justifica a desaprovação das contas. (TRE-AL - REI nº 06003577220246020050 MARAVILHA - AL, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Junior, j. 24.4.2025).

Em relação ao patamar da multa aplicada na origem (100% sobre o valor excedente), acompanho inteiramente as judiciosas razões apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral. A lei prevê que a sanção pode chegar a até 100% da quantia em excesso. O juízo de modulação deve considerar o nível da

ofensa legal e o volume financeiro indevido inserido na campanha.

No caso vertente, o candidato ultrapassou a própria permissão legal em índice superior a 100%, já que o limite de R\$ 2.332,25 foi ofendido em R\$ 3.177,75 a mais. Em situações onde o volume financeiro inserido irregularmente representa tamanha afronta ao teto definido para todos os concorrentes daquela circunscrição, a fixação da multa em seu grau máximo atua com finalidade punitiva e didática adequadas, garantindo que a sanção sirva como freio a condutas que ofendam o equilíbrio do pleito.

Como esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (ID 10374826), *"Veja-se que o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 2.332,25) foi excedido pelo recorrente em mais de 100% (R\$ 3.177,75), o que, na visão do Ministério Público Eleitoral autoriza a aplicação da multa no máximo legal, diante da repercussão da irregularidade na campanha para o cargo de Vereador, além da necessidade de se observar o caráter educativo da penalidade"*.

Dessa forma, não resta dúvida quanto à gravidade imposta pelo desrespeito ao limite de autofinanciamento, sendo que a manutenção do decreto de desaprovação das contas do recorrente e o recolhimento integral da multa de R\$ 3.177,75 representam o resultado lógico da inobservância frontal ao regramento de limite de aplicação de dinheiro próprio para a respectiva eleição legislativa municipal.

Portanto, em atenção às determinações e princípios basilares do Direito Eleitoral, não há reparos a fazer na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, alinhando-me ao parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou desaprovadas as contas de campanha de Netrúcio Luiz Nunes de Souza e determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 3.177,75 (três mil, cento e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator